**Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal**

**Leonardo Moreira Prudente**, brasileiro, casado, geólogo, portador do CPF nº 221.745.241-04, RG nº 5786/D CREA/DF, com endereço na SHIN QI 03, conj. 09, casa 24, Lago Norte, Brasília/DF, por seus advogados ao final assinados, devidamente constituídos nos termos da procuração anexa**(doc. 1-A)**, com fundamento no art. 102, I, *"l*" da Constituição Federal, vem, respeitosamente, requerer

**Reclamação Constitucional**

com expresso pedido de liminar

contra ato do **MM. Juízo de Direito da 7a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF**, onde tramita a ação penal n° **2014.01.1.051901-7,** em virtude dos fatos e pelos fundamentos que a seguir serão expostos.

**1) Síntese dos fatos**

No período compreendido entre janeiro de 1999 e meados de 2006, ocasião em que o Distrito Federal era governado por Joaquim Domingos Roriz, eleito em 1998 e reeleito em 2002, Durval Barbosa Rodrigues passou a comandar, através da CODEPLAN e do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, toda a contratação e pagamento do Governo do Distrito Federal no que se refere à área de informática, amealhando, nesse período, uma fortuna pessoal incalculável, decorrente de gigantesco esquema de corrupção e fraudes a licitações, por ele comandado e organizado, objeto de apuração em dezenas de ações penais e de improbidade ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Com a eleição de José Roberto Arruda no ano de 2006, a partir de janeiro de 2007, Durval Barbosa integrou o novo Governo, ocupando os cargos de Assessor Especial do Governador e Secretário de Estado de Relações Institucionais, funções essas que não lhe conferiam qualquer atribuição ou poder decisório nas contratações de empresas vinculadas à Tecnologia da Informação.

Contrariado com seu afastamento e consequente perda de poder sobre as contratações na área de Tecnologia da Informação e, sobretudo, temeroso da decretação de sua prisão, ante as inúmeras ações judiciais a que respondia, Durval Barbosa Rodrigues, sem vislumbrar outra opção jurídica, decidiu realizar *delação premiada*, com o evidente propósito de proteger seus aliados e incriminar seus desafetos.

Com base nas declarações e vídeos apresentados por Durval Barbosa, o Ministério Público Federal requereu, perante o Superior Tribunal de Justiça, a instauração de inquérito policial modo a apurar a veracidade das declarações prestadas pelo delator relacionadas à participação das mais altas autoridades do Poder Executivo e Legislativo local como, também, de empresários, em uma diversidade de supostos atos ilícitos.

Instaurado o **Inquérito n° 650/DF** no e. STJ, edecorridos quase três anos de investigação, em junho de 2012, o Procurador Geral da República, pautado quase que exclusivamente nos inúmeros e contraditórios depoimentos prestados por Durval Barbosa, nos vídeos por ele apresentados – **todos filmados em equipamento próprio, em detrimento da aparelhagem oficial oferecida pela Policia Federal** – e nos atos de ação infiltrada em que Durval Barbosa figura como homem de confiança do responsável pela condução do inquérito, ofereceu denúncia em desfavor de 38 acusados, imputando, em relação ao ora reclamante, os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro **(doc. 1).**

Em razão da longa denúncia veiculada quando os autos ainda se encontravam no e. STJ – o que motivou a conversão do **Inquérito n° 650/DF** na **Ação Penal n° 707/DF** –, o reclamante chegou a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90 (**doc. 2** - **fls. 6867/6961**).

Encerrada a fase de apresentação de defesas preliminares, a c. Corte Especial do STJ, na data de **5/6/13**, entendeu, em sede de questão de ordem, por operar a cisão do processo, mantendo sua competência exclusivamente para o julgamento da única autoridade então detentora de foro privilegiado naquela instância, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal Domingos Lamoglia de Sales Dias (**doc. 3**).

Face ao desmembramento, os autos do volumoso feito foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – à vista da existência de autoridades com foro por prerrogativa de função naquela Corte –, onde foram autuados e distribuídos ao c. Conselho Especial, sob o nº **2013.00.2.016107-2**, tendo o órgão reproduzido, em **13/8/13,** o entendimento do STJ, no sentido de manter-se competente apenas em relação a quem ostentava a prerrogativa **(doc. 4)**.

Assim, realizou-se novo desmembramento do processo, remetendo-se os autos, por distribuição aleatória, ao MM. Juízo reclamado, onde, originalmente, foi autuado sob o nº **2013.01.1.122065-5**, contendo toda a documentação originalmente produzida no STJ, além do acórdão cuja ementa encontra-se acima transcrita, de lavra do c. Órgão Especial do TJDF.

Em 23/8/13, o MM. Juízo Reclamado proferiu a seguinte decisão naquele processo, *verbis***(doc. 5)**:

Preliminarmente, determino a exclusão do sigilo do presente processo registrado pela distribuição, pelo fato de que não há determinação judicial nesse sentido.  
Somente houve declaração de segredo de justiça pelo Eg STJ, consoante se verifica da do V. Acórdão de fls. 8363/8370, razão pela qual, determino que os presentes autos retornem ao Setor de Distribuição, bem como seus respectivos apensos (324 volumes) para a devida autuação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da Portaria GC 123, de 10 de julho de 2013.

Conforme os V. Acórdãos de fls. 8238/8266 e 8363/8370 os codenunciados Domingos Lamoglia de Sales Dias (STJ), Aylton Gomes Martins, Benedito Augusto Domingos e Roney TaniosNemer possuem foro por prerrogativa de função (TJDFT).

Após a devida autuação, remetam-se os autos ao Parquet para ratificar ou não a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal.

Desapensem-se os 324 volumes que acompanham a ação principal e as mantenham em Cartório para eventuais consultas deste Juízo e das partes durante a instrução criminal.   
Int.  
Brasília - DF, sexta-feira, 23/08/2013 às 15h16.

Frederico Ernesto Cardoso Maciel

Juiz de Direito Substituto

Dada vista dos autos nº **2013.01.1.122065-5** ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, aportou denúncia exclusivamente pelo crime de quadrilha – **não** tendo o ora reclamante sido denunciado por referido ilícito –, manifestando o *Parquet* ao MM. Juízo, no mesmo ato, que procederia à cisão das acusações em distintas denúncias (**fls. 1147/63 – doc. 6**).

Os “fundamentos” expostos para tal providência, como se vê, foram o “*direito constitucional à duração razoável do processo, a preocupação com a efetividade da persecução penal e a observância do princípio da eficiência que rege todo e qualquer órgão ou ente público*”.

O órgão acusador referiu como argumento, ainda, a própria decisão proferida pelo e. STJ na Ação Penal n° 707/DF, por ocasião da cisão processual operada naquela instância. Sustentou, também, que o processo, no estado em que se encontrava, “*impediria, nos moldes originais, o andamento célere e regular do processo*”.

**Não houve pronunciamento expresso do MM. Juízo reclamado quanto à solução processual aventada pelo órgão ministerial**, sendo certo, todavia, que passaram a ser distribuídas, praticamente em sequência, inumeráveis denúncias que compartimentalizaram as acusações, autuando-se, em consequência, novos processos.

A ação penal objeto da presente reclamação é fruto desse unilateral desmembramento realizado pelo *Parquet*, e foi autuada perante o MM. Juízo reclamado sob n° **2014.01.1.051901-7.**

Nela, Leonardo Moreira Prudente foi denunciado como incurso nos arts. 317, *caput* do Código Penal (quarenta vezes), e art. 1°, incisos V e VII da Lei 9.613/98 (quarenta vezes)**(doc. 7)**.

Estruturando de maneira idêntica todas as denúncias oferecidas perante o MM. Juízo reclamado, a acusação, antes de se dedicar aos fatos acima resumidos, reproduziu, em cada qual – como fez no presente caso – a mesma (e longa) digressão que já havia sido realizada na denúncia originalmente oferecida pelo MPF (na Ação Penal nº 707/DF) **(doc. 1)** sobre a estruturação de uma suposta quadrilha, muito embora o reclamante não tenha sido denunciado por tal delito.

É de **curial importância** para os efeitos da presente Reclamação, por outro lado, observar que as imputações da cognominada OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA **estão fundamentalmente baseadas em procedimentos de colaboração premiada firmados por Durval Barbosa Rodrigues**, primeiramente no âmbito do Ministério Público Federal – quando o Inquérito n° 650/DF tramitava no e. STJ – e posteriormente no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por ocasião da **declinação da competência** para o MM. Juízo reclamado.

A inicial foi recebida em **14/4/14**(**doc. 8**), ordenando-se a citação do reclamante para o oferecimento de resposta à acusação.

Logo em seguida, foi juntada aos autos uma cópia de termo de colaboração premiada firmado entre Durval Barbosa Rodrigues e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contendo nada mais que nove laudas, **desacompanhada** de depoimentos, gravações correspondentes, homologação judicial, referências sobre bens obtidos de forma ilícita, benefícios etc. **(doc. 9).**

Diante disso, já ao apresentar resposta à acusação**(doc. 10),**o reclamante passou a reivindicar ao MM. Juízo reclamado diversas diligências relacionadas ao(s) suposto(s) acordo(s) de delação de Durval Barbosa Rodrigues, tanto no MPF quanto no MPDFT.

Com efeito, o reclamante consignou, em sua resposta à acusação, o pedido da **alínea *b***, nos seguintes termos:

1. A juntada da integralidade dos acordos de colaboração premiada firmados por Durval Barbosa Rodrigues junto à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público do Distrito Federal, conforme depoimento prestado pelo delator junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do DF;

Na decisão (saneadora) que examinou a resposta à acusação**,** tal pedido foi julgado prejudicado pelo MM. Juízo reclamado, pois “*o acordo de delação premiada foi juntado a fls. 1177/1187, restando prejudicado o pedido formulado pela defesa (item 'b', fls. 1335)*”[[1]](#footnote-2). **(doc. 11)**

A resposta à acusação veiculou, ainda, os pedidos das alíneas *c* e *d*, da seguinte forma, *verbis*:

1. Seja oficiado ao MPDFT a fim de que informe se, com base no acordo de delação premiada, Durval Barbosa indicou bens adquiridos ilicitamente, bem como se o fez em seu nome ou em nome de terceiros; caso afirmativo, solicitar relação de tais bens, sua avaliação, bem como esclarecimentos a respeito da respectiva situação jurídica;
2. Seja oficiado ao MPF nos mesmos termos do item anterior;

Os pedidos foram indeferidos na decisão saneadora **(doc. 11)**porque “*a juntada do termo de delação premiada é suficiente para esclarecer o ponto. Caso a defesa se interesse sobre a situação patrimonial de outrem, deve formular requerimento de esclarecimentos ao Juízo, e não ao Ministério Público. Por outro lado, a defesa poderá formular perguntas ao delator em audiência, sanando eventuais dúvidas sobre sua condição patrimonial.*”

Por derradeiro, e também na resposta à acusação, o reclamante postulou:

1. Seja oficiado ao Ministério Público Federal – notadamente à PGR – para que forneça todos os depoimentos prestados por Durval Barbosa *antes* e *posteriormente* à lavratura dos acordos de colaboração premiada, permitindo a comparação de seus conteúdos e a identificação de possíveis contradições, bem como o correspondente valor probatório;
2. Seja, nos mesmos termos do item anterior, oficiado ao Ministério Público do Distrito Federal;

O MM Juízo reclamado indeferiu o pedido na decisão saneadora, argumentando que “*os depoimentos prestados por Durval Barbosa encontram-se acostados nestes autos (e.g. fls. 127 e ss) e em outros processos acessíveis à defesa. Caso existam depoimentos referidos e não constantes destes autos, o acusado deverá indica-los em requerimento específico*”.

Em 29/10/14, o reclamante apresentou ao MM. Juízo reclamado um pedido de reconsideração **(doc. 12),** pontuando, em resumo, que:

1. o próprio Durval Barbosa Rodrigues reconheceu, como exemplifica depoimento por ele prestado à 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, juntado no feito (**doc. 13**) haver prestado **diversos depoimentos**, sendo certo que o acordoacostado aos autos representa **apenas uma** das possíveis manifestações de vontade do delatore que houve colaboração no âmbito federal sobre **os mesmos fatos**, daí porque fundamental identificar a existência de eventuais discrepâncias entre a colaboração anterior e aquela juntada no processoe, consequentemente, avaliar “*a higidez da colaboração de Durval, pois o acordo* ***não goza de tal presunção****, nem tampouco está imune a contradições*”.
2. o acordo juntado aos autos **(doc. 9)** não representa a íntegra da delação premiada realizada no MPDFT;
3. a falta do procedimento integral **não poderia ser suprida** pela tomada de depoimento de Durval Barbosa, por mais que a lei preveja seu compromisso de dizer a verdade;
4. não é possível inferir, ao contrário do decidido, que que todos os depoimentos prestados por Durval Barbosa foram efetivamente juntados;
5. não é lícito ao Magistrado impor aoreclamante – parte desprovida da autoridade de Estado – que promova requerimento não sujeito à observância dos destinatários.

Logo após a apresentação desses pedidos de reconsideração, foi juntada aos autos uma cópia de *termo preliminar de colaboração com a Justiça* avençado entre Durval Barbosa Rodrigues e o **Ministério Público Federal** em 2/12/09, quando a investigação era unificada e tramitava no e. STJ **(doc. 14)**

Diante dos argumentos esposados pelo reclamante, o MM. Juízo reclamado, em decisão de 20/3/15, **reconsiderou a decisão do despacho saneador**, determinando que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentasse “***cópia integral do procedimento relativo à delação premiada de Durval Barbosa Rodrigues, incluindo documentos relativos a sua situação patrimonial quando da oportunidade e que explicitem eventual restituição de bens ao erário*”.** (grifamos)**(doc. 15)**.

Destacam-se os seguintes excertos**:**

2.1. Consta que Durval Barbosa Rodrigues celebrou acordo de delação premiada com o MPDFT em 20.1.2010 (fls. 1178/1187) e que, antes disso, em 2.12.2009, assinou termo preliminar com o MPF (fl. 1493). Não há evidência de outros acordos relativos a este caso, razão pela qual mantenho a decisão do item 3 de fls. fls. 1457v.

**2.2. Reconsidero a decisão do item 4 de fls. 1457v. pelos motivos apresentados pela defesa de Leonardo Prudente Moreira.** Determino que o MPDFT **apresente ao juízo cópia integral do procedimento relativo à delação premiada de Durval Barbosa Rodrigues, incluindo documentos relativos a sua situação patrimonial quando da oportunidade e que explicitem eventual restituição de bens ao erário.** (...)Brasília - DF, sexta-feira, 20/03/2015 às 17h48.

Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF (grifamos)

Como se vê, o MM. Juízo reclamado expressamente, determinou a juntada da **íntegra do expediente de delação premiada de Durval Barbosa Rodrigues junto ao MPDFT**. Entretanto, não decidiu da mesma forma quanto à delação havida na esfera federal (MPF).

O reclamante, diante disso, protocolizou nova petição em 8/4/15 **(doc. 16),** reiterando que a colaboração de Durval Barbosa Rodrigues junto ao MPF estava**evidentemente incompleta.**

Argumentou que o *termo preliminar de cooperação com a Justiça* firmado no âmbito **do Ministério Público Federal(doc. 14)** é um documento isolado e, como denuncia seu preâmbulo, consubstanciou um ajuste **prévio à efetiva delação** realizada quando tramitava no e. STJ o Inquérito 650/DF.

Salientou que o MM. Juízo reclamado**convalidara atos praticados por Durval BarbosaRodrigues na vigência do acordo com o *Parquet* federal**, de modo que o acordo anterior **se submete aos rigores da novel legislação (Lei n° 12.850/13), devendo observar de imediato a regra de publicidade que viabiliza o pleno exercício do contraditório**.

Aduziu o reclamante, por fim, ser imperioso esclarecer se o acordo realizado no MPF**foi efetivamente homologado,** constituindo, por igual, direito seu avaliar a **coerência do comportamento do colaborador**, na medida em que o acordo “*não determina, objetiva e automaticamente, a aquisição dos benefícios legais, da mesma forma que a versão nele apresentada não pode ser tomada, sem cotejo probatório, para fins de condenação*”.

Em 9/6/15, o MM. Juízo reclamado proferiu decisão em que indeferiu o pedido do reclamante, nos seguintes termos **(doc. 19)**:

**1 - Da juntada dos depoimentos de DURVAL BARBOSA**O acusado requereu reconsideração do indeferimento da juntada "*da íntegra do expediente de delação premiada firmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES junto ao Ministério Público Federal*".

A decisão deve ser mantida, já que os termos preliminar e definitivo da delação premiada encontram-se nos autos e tanto o Ministério Público do DF e Territórios quanto o Ministério Público Federal esclareceram nestes e em outros autos que não existe outro termo de delação. Caso a defesa tenha elementos de prova que infirmem as manifestações ministeriais, poderá apresentá-los e reiterar o pedido. (...)Brasília - DF, terça-feira, 09/06/2015 às 19h18.

No dia 27/7/15, o MM. Juízo reclamado ainda “chamou o feito à ordem” para **designar audiência de instrução para os dias 19 e 20 de novembro do corrente ano, às 14 horas** (**doc. 20**).

Por fim, e ainda antes que o reclamante tivesse conhecimento da decisão proferida em **9/6/15 (doc. 19)**, o Magistrado que presideatualmente a ação penal no MM. Juízo reclamado proferiu, em 5/8/15, decisão em que “**reconsiderou” a decisãoda autoridade judiciáriaque o precedera (doc. 15)**, a qual já havia deferido a juntada da íntegra do acordo de delação firmado no MPDFT.

Isto é: *reconsiderou a reconsideração*, o que significa, na prática, que **revogou** a decisão do Magistrado precedente(**doc. 21**):

Vistos etc.  (...)

Ocorre, porém, que meu entendimento nessa questão, esposado na data da hoje nos autos do feito conexo, Proc. nº 122.065-5/2013 (que apura o crime de quadrilha), foi no sentido da decisão original saneadora, nos seguintes termos:  
  
"INDEFIRO, no entanto, o pedido para que o MPDFT apresente ao juízo cópia integral do procedimento de delação premiada em tela ou sobre a situação patrimonial do delator, pois o 'parquet' já aduziu, em feitos conexos, que não há outros documentos neste sentido. Por outro lado, caso a defesa se interesse sobre a situação patrimonial de outrem, deve formular requerimento de esclarecimentos ao Juízo, e não ao Ministério Público. Ademais, a defesa poderá formular perguntas ao delator em audiência, sanando eventuais dúvidas sobre sua condição patrimonial" (fls. 10569/10574 do Proc. 122.065-7/2013).  
  
Assim, por uma questão de coerência entre os feitos conexos, reconsidero a decisão de fl. 1499v, item iv e, portanto, restituo a vigência da decisão saneadora de fls. 1457v, itens 3 e 4.Publique-se.

Cumpra-se a decisão de fls. 1637/1638.

Brasília - DF, quarta-feira, 05/08/2015 às 16h36.

Diante desse **quadro de ilegalidade** – em que o MM. Juízo reclamado não apenas indeferiu o justo pedido de juntada da íntegra da delação premiada havida no MPF como “voltou atrás” para indeferir, também, a juntada do expediente formado no MPDFT –, o reclamante apresentou nova petição (**doc. 22) reafirmando a imperiosidade** de juntada das íntegras das delações realizadas por Durval Barbosa Rodrigues perante o MPF e o MPDFT, tendo esses pleitos, contudo, uma vez mais, sido indeferidos**(doc. 23)**.

Entendendo o reclamante que esse conjunto de pronunciamentos do MM. Juízo reclamado **afronta de modo manifesto jurisprudência consolidada dessa e. Suprema Corte**,vem apresentar, em caráter de urgência esta reclamação constitucional, articulando os seguintes fundamentos.

**2) Direito**

**2.1) Do cabimento da presente reclamação**

A Constituição Federal, em seu art. 102, I, *l*, prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar reclamação destinada à "*preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*".

No presente caso, discute-se, primordialmente, a garantia da autoridade da Súmula Vinculante 14/STF, cuja redação é a seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao cabimento da presente reclamação, pois será exaustivamente demonstrada, adiante, a violação da aludida Súmula.

**2.2) Do desrespeito à Súmula vinculante n° 14, desse e. STF**

A lei **12.850/13**, que regulamenta o procedimento de colaboração premiada, é expressa em firmar **exigências** a fim de dar validade ao ato, mas, sobretudo, **possibilitar amplamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**.

Citem-se algumas de suas mais relevantes prescrições:

Art. 1o  Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas **e o procedimento criminal a ser aplicado**.(...)

Art. 4o  O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)

**IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;** (...)

§ 6o  O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, **que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor**.

§7o  Realizado o acordo na forma do § 6o, **o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação**, será remetido ao juiz para **homologação**, o qual **deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.**

§ 8o  O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9o  Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.(...)

§ 13.  Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração **será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações**.

Art. 6o  O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

**I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;**

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

**Art. 7o  O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.**

§ 1o  As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair **a distribuição**, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (...)

**§ 3o  O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5o**. (grifamos)

Como se vê dos expressos comandos normativos, a legislação processual penal pátria estabelece como **exigência**, e não como mera **faculdade** conferida ao Juiz, uma vez instaurada a ação penal, **a juntada**, aos autos, do termo **integral** de delação premiada, dele constando **declarações (todas), informações sobre recuperação patrimonial, autuação e tramitação de um expediente formal próprio, com posterior distribuição, decisão homologatória, gravação dos depoimentos etc**.

Importantíssimo precedente desse e. STF, consubstanciado no **Agravo Regimental na Reclamação 19.229/PR (doc. 26)**, confere **integral amparo**às normas que regem a colaboração premiada.

Em referido julgado, esse e. STF enfrentou caso **muito semelhante** ao que motivou esta Reclamação.

Nele, o Juízo de primeiro grau **havia negado à defesa o acesso a áudio e vídeo com a gravação de depoimento de colaboradores premiados perante as autoridades policiais**, o que significa dizer que negou – como ocorre no caso concreto – o acesso à **integralidade da delação**.

O pretexto daquele Juízo de primeiro grau, considerado **injustificado** por esse e. STF, era de que a defesa poderia fazer perguntas aos delatores nas audiências, o que tornaria desnecessária a juntada do material.

A decisão monocrática, proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, entretanto, não deixou quaisquer dúvidas sobre a **insubsistência** desse fundamento, valendo colacionar o seguinte excerto, *verbis*:

No ponto, deve ser deferido o acesso pretendido pela defesa dos reclamantes, considerando que (a) o acordo de colaboração premiada foi homologado; (b) já foi recebida denúncia contra os reclamantes; (c) a identidade e imagem dos colaboradores são amplamente conhecidas e (d) não houve justificativa que indicasse concretamente a necessidade de proteger a pessoa dos colaboradores, de seus próximos e o êxito das investigações.

Observe-se que os requisitos estabelecidos por essa e. Corte na **Reclamação 19.229/PR** podem ser perfeitamente constatados no presente caso.

De fato, **já há acordo de colaboração** presumivelmente homologado (embora tal decisão, como se insiste,**não conste dos autos**) e já há denúncia recebida, além de a identidade do colaborador ser conhecida, tendo a operação, inclusive, enorme repercussão midiática. Não há, por outro lado, necessidade de proteção de qualquer colaborador ou pessoa próxima a ele, eis que, repita-se, os fatos objeto da investigação remontam à posse de José Roberto Arruda no Governo do Distrito Federal, **em janeiro de 2007**.

Por outro lado, se o Magistrado Atalá Correia deferiu o pleito da defesa no sentido de determinar ao MPDFT a juntada integral do procedimento, dúvidas não há de que esse procedimento **existe**, pois é lógico que Sua Excelência não ordenaria juntada de prova inexistente.

Nesse passo, **não é crível** que o único documento de que dispõe o MPDFT sobre a colaboração realizada por Durval naquele âmbito seja apenas o termo juntado na ação penal **(doc. 9)**.

Referido documento é apenas parte de um **expediente maior**, onde constam **todos os depoimentos** do delator e sobretudo, **a homologação judicial,** sem que se refiram outras informações relevantes, como, à guisa de exemplo, o patrimônio do delator e as medidas envidadas para recuperação do suposto prejuízo patrimonial ocasionado pelos fatos denunciados.

O que o reclamante vem **insistentemente** requerendo perante o MM. Juízo reclamado nada mais é, portanto, que seja **cumprida** a exigência legal, coisa que nunca ocorreu.

Tanto o MPDFT quanto o MPF se limitaram a juntar **arremedos de acordo** firmado com Durval Barbosa Rodrigues, o que **nem de longe** atende aos pressupostos e requisitos legais já deduzidos.

Ao contrário: o MM. Juízo reclamado, sob o argumento de “coerência” entre as decisões proferidas nos diversos feitos relacionados à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, optou por **revogar despacho** que não atendia aos “interesses” do reclamante, **mas à expressa letra da lei**, argumentando que eventuais esclarecimentos poderiam ser diretamente obtidos do delator quando de sua oitiva.

Trata-se de um pronunciamento *contra legem,* com todo o respeito.

Não é admissível que, ao apreciar pedido formulado por outro corréu em ação diversa, embora conexa, onde decidiu indeferir a juntada da delação, tenha resolvido adotar a mesma postura, **de ofício,** no processo do ora reclamante, revogando decisão de colega que anteriormente exercera jurisdição nos autos, em um ato que, longe de estar revestido de coerência, é **flagrantemente ilegal**.

A únicadecisão “coerente” do MM. Juízo reclamado seria, ao invés de absurdamente revogar a decisão anterior porque já havia indeferido os mesmos pedidos em feitos conexos, **estender a todos os processos** a determinação de que o MPDFT juntasse a íntegra das delações premiadas.

Esse mesmo problema aflige o expediente de delação realizado no Ministério Público Federal, sem prejuízo da observaçãode que não foi identificada, nos autos, ao contrário do que afirmou o MM. Juízo reclamado, qualquer “explicação” desse órgão sobre a integralidade do procedimento lá instaurado.

Causa perplexidade que o MM. Juízo reclamado confira tratamento de *colaborador* a Durval Barbosa sem exigir que cheguem ao processo a que responde o reclamante, e a todos os outros conexos a este, **fórmulas e termos que autorizem tal tratamento**, na medida que os documentos até agora juntados são **imprestáveis** e tampouco autorizam a concessão de qualquer benefício.

E o que é mais grave: independentemente da situação processual de Durval Barbosa, o descumprimento da lei com a expressa negativa de permitir acesso à defesa de todos os depoimentos colhidos no curso da delação e acordos sobre restituição de bens obtidos de forma ilícita, além das gravações e outras mídias relacionadas à delação, **impedem a defesa de atuar e exercer seu mister no sentido de buscar a existência de contradições que desmintam as inverídicas imputações lançadas pelo delator contra o reclamante**.

O prejuízo que a falta dessas informações ocasiona ao reclamante, como demonstrado no tópico anterior, já foi arguido em **diversas oportunidades**.

**Entre outros entraves**, a ausência dos expedientes completos de delação premiada, tanto do MPF quanto do MPDFT:

1. Inviabiliza o cotejo de versões apresentadas em ambas as esferas pelo delator, sendo certo que a aferição de sua *idoneidade* e *coerência* como possível elemento de prova é um **impostergável direito** que assiste a **qualquer pessoa** que seja alvo de uma delação;
2. Sonega à Defesa a verificação da **legalidade** do ato de colaboração e da **plena observância das prescrições processuais** aplicáveis ao instituto;
3. Mitiga consideravelmente o **direito de contradiçãoem audiência**, tendo em vista que é propósito do MM. Juízo colher o depoimento do delator; em outras palavras, sem os elementos que a lei disponibiliza à defesa, será **impossível** a tarefa de reinquirição do delator na busca da verdade.
4. Mantém ilegalmente em sigilo as deliberações relacionadas ao **patrimônio do delator**, especialmente quando se verifica que a imputação diz respeito à suposta utilização de recursos objeto de peculato para a prática de delitos de corrupção e lavagem de dinheiro;
5. Impede o amplo conhecimento, exigido por lei, quanto às **autoridades envolvidas no processo de colaboração**, bem como a abordagem quanto à preservação da garantia da imparcialidade do(s) Magistrado(s) encarregados da homologação do respectivo acordo;
6. Omite dos alvos da delação o direito de conhecerem as vantagens prometidas ao delator em contrapartida à colaboração.

Dentro desse contexto, resulta **flagrante**o desrespeito à Súmula Vinculante 14/STF, e, consequentemente, o **cerceamento de defesa** promovido pelo MM. Juízo de primeiro em grau no caso em tela, pois o texto do mencionado verbete é expresso ao garantir “***acesso amplo*** *aos* ***elementos de prova*** *que,* ***já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária****, digam respeito ao* ***exercício do direito de defesa***” (grifamos).

O expediente de delação premiada, enquanto vinculado a procedimento investigatório já concluído – e que, portanto, deveria ter sido **integralmente documentado** –, constitui indiscutível *elemento de prova,* tanto assim que o delator prestará depoimento na qualidade de “testemunha”. Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que deve estar disponível com **antecedência**, concretizando as garantias do contraditório e da ampla defesa.

As denúncias apresentadas contra o Reclamante, seja no âmbito do e. STJ, pelo MPF **(doc. 1),** sejaem primeiro grau, pelo MPDFT **(doc. 7)** têm como **principal e quase exclusivo** fundamento os vídeos gravados por Durval Barbosa Rodrigues e os depoimentos prestados por esse mesmo colaborador premiado.

Os autos revelam que **houve acordos de delação premiada** de Durval tanto no Ministério Público Federal **(doc. 14)** quanto no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **(doc. 9);** entretanto, os documentos juntados são **parciais** e evidentemente **incompletos**.

No caso da cognominada OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, Durval Barbosa Rodrigues exerceu um papel de **invulgar protagonismo**, pois, além de ter firmado acordos de delação premiada, atuou como verdadeiro *agente infiltrado*, realizando gravações de áudio e vídeo que têm sido severamente impugnadas não apenas na ação penal a que responde o reclamante (vejam-se as petições ora acostadas), mas em todas as demais ações que resultaram de uma desastrosa cisão da denúncia original**,** promovida pelo MPDFT com o beneplácito do MM. Juízo reclamado.

É desnecessário discorrer, portanto, sobre o quão essencial é o conjunto da delação premiada para o sustento da hipótese acusatória no caso concreto. Foi **a partir da delação premiada**– leia-se, sobre **o material original** da delação premiada, não apenas sobre o que foi reduzido a termo – que se construiu a versão que embasa a denúncia.

Seria, portanto, **elementar** que a defesa tivesse acesso à integralidade da delação premiada, o que inclui, além dos depoimentos escritos, os vídeos e áudios que registram as declarações, além dos vídeos e áudios apresentados pelo delator como comprovante de suas versões, a homologação judicial, as contrapartidas patrimoniais etc.

No caso em tela, o acesso completo a esses materiais é **especialmente urgente**, já que se aproxima a data da audiência de instrução.

Por essa razão, é também impositivo que sejam **suspensos os atos de instrução** até que definitivamente sanado esse episódio de flagrante *sonegação de evidências* a que deram causa o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assegurando-se, ainda, prazorazoável, após a juntada dos documentos, para a respectiva análise, viabilizando-se audiência de instrução com intransigente observância do texto constitucional.

Em suma, **não há nenhuma justificativa**, no presente caso, para a sistemática negativa de acesso, ao reclamante, de todo o material que compõe as delações premiadas realizadas no MPF e no MPDFT. A Súmula Vinculante 14/STF está sendo **claramente desrespeitada**.

**2.3) Da imperiosidade de provimento liminar**

Os fatos articulados no primeiro tópico e a proximidade da audiência de instrução designada pelo MM. Juízo reclamado recomendam, na hipótese concreta, a liminar suspensão do andamento da ação penal n° **2014.01.1.051901-7** até que definitivamente julgado o mérito desta Reclamação.

Com efeito, implementam-se, no caso, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A *fumaça do bom Direito* está evidenciada na fundamentação acima oferecida, dando conta de flagrante desrespeito à Súmula n° 14 dessa e. Suprema Corte, com **severos reflexos** nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Reforça a verossimilhança dos argumentos do reclamante o fato de que a OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA está quase que integralmente baseada nas delações realizadas por Durval Barbosa Rodrigues, o que, por lógico, exige **total conhecimento** dos expedientes **integrais** de colaboração que avençou com os órgãos ministeriais.

Em suma, é direito do reclamante não apenas questionar o delator sobre todas as intercorrências do ato de colaboração, mas, sobretudo, **ter conhecimento integral das delações para, no exame dialético que caracteriza uma audiência de instrução, confrontar inconsistências e contradições de Durval Barbosa Rodrigues.**

Por outro lado, está perfeitamente consubstanciado o *periculum in mora*, tendo em vista que o MM. Juízo reclamado recusa-se a observaras exigências da Lei n° 12.250/13 e, como consequência, violando a Súmula Vinculante n° 14/STF entende que deve ser realizada a audiência de instrução**nos dias 19 e 20/11/15** sem o prévio conhecimento das íntegras das delações, o que transformará o ato em episódio **meramente formal,** limitando gravemente o exercício do contraditório e, por lógico, fazendo tábula rasa da garantia da ampla defesa.

É imperioso, portanto, que esse e. STF ordene a **imediata suspensão dos atos instrutórios pelo MM. Juízo reclamado** até que definitivamente julgado o mérito desta Reclamação, bem como que, sendo provida a irresignação do reclamante, juntando-se os expedientes integrais de delação, seja, também, assegurado prazo razoável, **antes da realização de audiência**, para o acurado exame dos expedientes a serem juntados.

**3) Pedidos**

Ante o exposto, vem Leonardo Moreira Prudente a essa e. Corte Superior para requerer:

1. Seja recebida a presente Reclamação, com todos os documentos que a instruem;
2. Seja concedida tutela liminar **suspendendo os atos de instrução** perante o MM. Juízo reclamado, nos autos da ação penal n° **2014.01.1.051901-7** até que definitivamente julgado o mérito desta Reclamação;
3. No mérito, seja esta Reclamação julgada **integralmente procedente**, a fim de que essa Excelsa Corte **preserve a autoridade da Súmula Vinculante 14/STF**, determinando-se que o MM. Juízo reclamado ordene ao MPF e ao MPDFT a juntada dos expedientes integrais de colaboração premiada realizados por Durval Barbosa Rodrigues nos respectivos âmbitos;
4. Seja, como consequência da provimento buscado na alínea anterior, assegurado um prazo razoável ao reclamante para, após a juntada dos expedientes integrais de delação premiada, examiná-los em preparação à audiência de instrução que vier a ser redesignada.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2015

Eduardo de Vilhena Toledo José Carlos Cal Garcia Filho OAB/DF 11.830 OAB/PR 19.114

Marcus Vinícius de C. Figueiredo José Francisco Fischinger

OAB/DF 20.931 OAB/RS 42.691

Luis Henrique César Prata Felipe Rocha Oliveira

OAB/DF 39.956 OAB/DF 36.537

1. O Magistrado se referia ao acordo de delação firmado no âmbito do MPDFT, representado, nesta medida, como **DOC. 9.** [↑](#footnote-ref-2)